TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3707 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 3 de abril de 2024 – 65 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 53
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 61
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 28 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 555/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13696/2022
PROTOCOLO: 2200114
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADAS: 1. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS; 2. TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR OAB/MS Nº 13.297
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – OBJETO – AVALIAÇÃO DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E CERTIFICADO EMITIDOS PELO CORPO DE BOMBEIROS – AUSÊNCIA DE LAUDO DE QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO/TROCA DE BEBEDOUROS – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CARDÁPIO AOS ALUNOS – INSUFICIÊNCIA DAS ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DAS COZINHAS – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.
1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados, achados da auditoria que realizada para a avaliação do fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino, em razão da ausência de alvará sanitário e certificado emitidos pelo Corpo de Bombeiros nas unidades de ensino relacionadas, da ausência de laudo de qualidade da água fornecida em unidade escolar especificada e necessidade de manutenção/troca de bebedouros indicados, bem como diante da ausência de disponibilização do cardápio aos alunos e insuficiência das estruturas das cozinhas das unidades de ensino, equipamentos e utensílios que as guarnecem, conforme indicado.
2. As infrações identificadas ensejam a aplicação de multa ao responsável (arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012).
3. Determina-se ao atual Prefeito e ao Gerente de Educação do Município, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, a adoção de medidas, cujo cumprimento e a efetividade serão monitorados (art. 31 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos de gestão praticados no **município de Naviraí**, em razão da: **1.** ausência de alvará sanitário e certificado emitidos pelo Corpo de Bombeiros nas unidades de ensino relacionadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do RAUD DFE 1/2023; **2.** ausência de laudo de qualidade da água fornecida na unidade escolar C.I.E.I Professora Anaí Maria Ramos Ricci e bebedouros que precisam de manutenção/troca, indicados no item 2.2 do RAUD DFE 1/2023; **3.** ausência de disponibilização do cardápio aos alunos, assim como pela insuficiência das estruturas das cozinhas das unidades de ensino, equipamentos e utensílios que as guarnecem, conforme item 2.3 do RAUD DFE 1/2023; **determinar**, com fundamento nos arts. 61, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, à Sra. **Rhaiza Rejane Neme de Matos** (Prefeita de Naviraí) e à Sra. **Tatiane Maria da Silva Morch** (Gerente de Educação de Naviraí), ou a quem sucedê-las nos cargos, que: **1.** submeta todas as unidades de ensino municipais à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, visando a obtenção do Certificado de Vistoria para seu adequado funcionamento; **2.** submeta todas as Unidades de Ensino Municipais à inspeção do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, visando a obtenção de alvará sanitário para seu adequado funcionamento; **3.** providencie a aferição e obtenção do respectivo laudo de qualidade da água da unidade de ensino C.I.E.I. Professora Anaí Maria Ramos Ricci, e que, por se tratar de boa prática, mantenha a rotina de aferição periódica da qualidade da água das unidades de ensino, respeitando-se o interstício máximo de seis meses nos casos em que a unidade adotar modalidade alternativa de abastecimento de água; **4.** providencie a instalação dos botijões de gás em guaritas fechadas e localizadas na parte externa das unidades de ensino, e a instalação de gradis nas guaritas já existentes, na forma apontada na Tabela 11, do RAUD DFE 1/2023; **5.** providencie um levantamento das necessidades de cada unidade de ensino, no que concerne à equipamentos e utensílios para o armazenamento, preparação e fornecimento dos produtos da alimentação escolar, adquirindo e disponibilizando aquilo que for necessário, na forma apontada na Tabela 12, do RAUD DFE 1/2023; **6.** providencie a instalação de filtros nos bebedouros de todas as unidades de ensino, fazendo-se a substituição destes conforme as especificações técnicas do fabricante; **7.** providencie os reparos necessários nos bebedouros de uso coletivo de alvenaria que apresentarem revestimentos danificados; **8.** providencie a manutenção das balanças que estiverem com defeito, assim como a orientação e o treinamento dos agentes responsáveis pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

recebimento dos produtos da alimentação escolar nas unidades de ensino, para a adequada conferência daqueles precificados por peso; **9.** realize ampla divulgação do cardápio estabelecido para a alimentação escolar, mantendo-se a publicação no sítio eletrônico do Município e providenciando-se sua afixação no átrio da unidade de ensino, em local de fácil visualização por parte dos alunos-usuários; **10.** adote as medidas necessárias ao rigoroso cumprimento do cardápio estabelecido pela profissional de nutrição; **11.** proceda aos reparos necessários para garantir condições mínimas de higiene nas cozinhas e locais de armazenamento de alimentos das unidades de ensino, na forma apontada na Tabela 7, do RAUD DFE 1/2023; **12.** adote as medidas cabíveis para melhorar o sistema de ventilação das cozinhas das unidades de ensino indicadas na Tabela 8, do RAUD DFE 1/2023; **13.** providencie meios para resolver a insuficiência de balcões de apoio nas cozinhas das unidades de ensino indicadas na Tabela 9, do RAUD DFE 1/2023; **14.** providencie a instalação de telas milimetradas em todas as janelas das cozinhas e dos locais de armazenamento de alimentos, que sejam votadas para a parte externa, na forma apontada na Tabela 10, do RAUD DFE 1/2023; **15.** providencie a higienização adequada dos equipamentos de armazenamento dos produtos da alimentação escolar, na forma apontada na Tabela 12, do RAUD DFE 1/2023; **16.** providencie a instalação de armários ou prateleiras que se mostrem suficientes ao armazenamento de equipamentos e utensílios utilizados na preparação da alimentação escolar, na forma apontada na Tabela 13, do RAUD DFE 1/2023; **17.** adote as medidas cabíveis para que o armazenamento dos produtos da alimentação escolar nas unidades de ensino siga os critérios legais, na forma apontada na Tabela 14, do RAUD DFE 1/2023; **18.** disponibilize e fiscalize o uso de equipamentos de proteção individual por parte das cozinheiras e auxiliares, na forma apontada na Tabela 19, do RAUD DFE 1/2023; **aplicar multa** solidária à Sra. **Rhaiza Rejane Neme de Matos** (Prefeita de Naviraí) e à Sra. **Tatiane Maria da Silva Morch** (Gerente de Educação de Naviraí), no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **monitorar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) responsáveis(es) no inciso II, dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhes, para tanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que comprove(m) nestes autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 563/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6497/2022
PROTOCOLO: 2174253
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADAS: 1. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS; 2. PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES.
PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR OAB/MS 13.297
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – IMPROPRIEDADES – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DE "TAXA" PELA UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA ONEROSA PARA A REALIZAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS CORRESPONDE AO CUSTO EFETIVO DO SERVIÇO – INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA VANTAGEM DA SOLUÇÃO ONEROSA SOBRE AS PLATAFORMAS GRATUITAS DISPONÍVEIS – INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, III, DA LEI Nº 10.520/2002 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RENOVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO CONDIÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É possível a cobrança de "taxa" pela utilização de plataforma digital desde que respeitados os requisitos legais, que limitam seu valor ao custo efetivo do serviço, o que deve ser demonstrado pelo ente público licitante mediante as competentes planilhas.
2. Declara-se irregular o ato de gestão decorrente da falta de comprovação de que a cobrança de "taxa" pela utilização de plataforma eletrônica onerosa, para a realização dos pregões eletrônicos do município, corresponde ao custo efetivo do serviço, com infringência ao disposto no art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 e aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, o que impõe a aplicação de multa solidária aos responsáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

3. A manutenção de contratação direta da licença de utilização do software com a empresa, sem a demonstração da vantajosidade, frente à possibilidade de fornecimento de soluções de software similares por outras a um custo inferior, considerando, contudo, a impossibilidade de concluir que tal manutenção seja prejudicial ao erário, atrai a recomendação ao gestor municipal para que proceda à realização de ETP como condição para a eventual renovação da contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** o ato de gestão decorrente da falta de comprovação de que a cobrança de "taxa" pela utilização de plataforma eletrônica onerosa para a realização dos pregões eletrônicos do município de Naviraí, corresponde ao custo efetivo do serviço, com infringência ao disposto no art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 e aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade; **aplicar multa** solidária às Sras. **Rhaiza Rejane Neme de Matos** (Prefeita de Naviraí à época) e **Patrícia Marques Magalhães** (Gerente de Saúde municipal à época), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no item I acima, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I e 63, I, "a", da Lei (Estadual) Complementar n. 160, de 2012; **recomendar** às Sras. Rhaiza Rejane Neme de Matos (Prefeita Municipal de Naviraí à época) e Patrícia Marques Magalhães (Gerente de Saúde municipal à época), ou a quem vier sucedê-las nos respectivos cargos, que elaborem o Estudo Técnico Preliminar como condição para a eventual renovação da contratação da licença de utilização do software, no sentido de demonstrar a vantajosidade da continuidade frente à contração, o que faço com fundamento no § 1º, inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem o valor da multa que lhes foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 565/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8659/2019
PROTOCOLO: 1989862
PROCESSOS EM APENSO: TC/13290/2018; TC/22797/2017; TC/3812/2018; TC/5238/2019; TC/9997/2018.
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADOS: 1. GUILHERME ALVES MONTEIRO; 2. MARCELLY FREITAS TRINDADE.
ADVOGADOS: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS Nº 465/2010; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS Nº 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS Nº 10.362.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – EXAME DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PREGÃO PRESENCIAL E DISPENSAS DE LICITAÇÃO – ACHADOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2018 E DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2018 – ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REGULARIDADE – DEMAIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DISPENSAS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALORES ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED) – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES – MONITORAMENTO.

1. A partir de 2020, o Tribunal de Contas passou a ter o entendimento, com a publicação do Parecer-C PAC00 – 6/2020, no sentido de ser necessário que os Municípios deste Estado, na formação dos preços para aquisição de medicamentos, utilizem múltiplas fontes de pesquisa de preços, não mais se limitando apenas aos parâmetros definidos pelas tabelas da CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, ou até mesmo à consulta básica de preço com fornecedores.
2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 65/2018 e da Dispensa de Licitação nº 15/2018, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.
3. Declara-se a irregularidade dos demais procedimentos licitatórios e dispensas de licitação, apontados no relatório de Auditoria e no voto, nos quais restou evidenciada a aquisição de medicamentos com valores acima do limite da tabela CMED (art. 8º da Lei Federal 10.742/2003 e art. 41 da Lei Federal 8.090/1990 c. c. art. 15, III, da Lei Federal 8.666/1993), e aplica-se a sanção de multa aos responsáveis.
4. Determina-se ao atual Prefeito e ao Secretária Municipal de Saúde, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, a adoção das medidas necessárias para que oficie à CMED comunicando as infrações declaradas, em especial, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município no período, cujos valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no relatório, para ressarcir os cofres públicos em relação às diferenças de valores pagos em relação aos medicamentos que superaram o limite estabelecido pela CMED, sob pena

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

de impugnação das respectivas quantias; e a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município.
5. Para fins de cumprimento e efetividade da adoção das medidas pelo gestor, é determinada a realização de monitoramento (art. 31 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade**: **1.** do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 65/2018, autuado sob o processo nº TC/13290/2018; **2.** da Dispensa de Licitação nº 15/2018; declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos procedimentos licitatórios e dispensas de licitação realizados para aquisição de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela CMED, nos períodos de 2017 e 2018, abaixo elencados: **1.** Pregão Presencial nº 29/2017, protocolo nº 1803908; **2.** Pregão Presencial nº 64/2017, autuado no processo nº TC/22797/2017; **3.** Pregão Presencial nº 75/2018, autuado no processo nº TC/5238/2019; **4.** Dispensa de Licitação nº 53/2017; **5.** Dispensa de Licitação nº 47/2018; **6.** Dispensa de Licitação nº 57/2018; **7.** Dispensa de Licitação nº 72/2018; **determinar**, com fundamento na regra dos arts. 61, II, e 64, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Prefeito de Jardim e ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem sucedê-los no cargo respectivo: **1.** a adoção das medidas necessárias para que oficie à CMED comunicando as infrações declaradas, em especial, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município de Jardim, no período de 2017 e 2018, cujos valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; **2.** a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RAUD nº 11/2019, para ressarcir os cofres públicos em relação às diferenças de valores pagos em relação aos medicamentos que superaram o limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; **3.** a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município de Jardim; **aplicar multas** ao Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, ex-Prefeito de Jardim, e a Sra. **Marcelly Freitas Trindade**, ex-Secretária Municipal de Saúde, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada um, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas "a, b, c, d, e, f, e g" deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **monitorar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) responsável(eis), dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhe(s), para tanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que comprove(m) nesses autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento poderá resultar na instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **trasladar cópia** deste voto para os processos **TC/13290/2018, TC/22797/2017, TC/3812/2018, TC/5238/2019, TC/9997/2018,** autuados em apenso; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 666/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3119/2018
PROTOCOLO: 1893549
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: SEBASTIAO FELIPE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO PATRIMONIAL E AS INFORMAÇÕES DA CONCILIAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS EM NOTAS EXPLICATIVAS – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 42, V, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em decorrência da divergência de valores entre a conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e as informações constantes na conciliação dos extratos bancários, inexistindo informações adicionais em notas explicativas, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (vigente à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Anastácio,** relativa ao exercício financeiro de **2017,** sob a reponsabilidade do Sr. **Sebastião Felipe**, ex-Presidente da Câmara, em decorrência da divergência de valores entre a conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e as informações constantes na conciliação dos extratos bancários, sem informações adicionais em notas explicativas, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (vigente à época); **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, V, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multas,** ao **Sr. Sebastião Felipe**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, mais; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 669/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07258/2017
PROTOCOLO: 1797416
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ERMESON CLEBER MENDES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATOS DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016 – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA – DESATENDIMENTO À LEI 4.320/64 E PARECER-C 00/0004/03 TCE/MS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DESACORDO COM O ART. 43, § 2º, DA LEI Nº 4.320/64, IPC 04, MCASP 6ª EDIÇÃO, PARTE V, ITEM 4 – INFORMAÇÕES DIVERGENTES NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BENS E NO ANEXO 14 – AFRONTA AO ART. 101 DA LEI N. 4.320/64, MCASP 6ª EDIÇÃO, PARTE V, ITEM 4 – DISTORÇÕES NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DESACORDO COM IPC 08 E IPC 11, MCASP 6ª EDIÇÃO, PARTE V, ITEM 4 – SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART 29, VI, "B", DA CF/88 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Fátima do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão sob responsabilidade do Sr. **Ermeson Cleber Mendes** (Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes impropriedades do(a): **1)** A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, restando ausente atos de nomeação do Presidente da Câmara e do responsável contábil, em desconformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B"; **2)** Realização de despesa sem previsão na LOA/2016. Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA, em desatendimento à Lei Federal n. 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS); **3)** Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros, com base na Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4; **4)** Divergência de Informações. Informações apresentadas no Termo de Verificação de Bens está divergente das apresentadas no Anexo 14, Lei n. 4.320/64, Art. 101; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4; **5)** Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Elaboração do DFC em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis, com base no IPC 08 e IPC 11; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4; **6)** Subsídio acima do limite Constitucional, com base no Artigo 29, VI, "b", da CF/88.: **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Ermeson Cleber Mendes** (Presidente da Câmara Municipal), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 582/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15807/2016
PROTOCOLO: 1710146
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS: 1. NILDO ALVES DE ALBRES; 2. DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO: EDEMILSON DIAS
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – ATOS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL N.º 32/2008 – AUSÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 40/2009 – SERVIDOR EXERCENDO FUNÇÕES SEM ATO ADMINISTRATIVO REGULARIZADOR – DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A QUANTIDADE DE SERVIDORES COMISSIONADOS, TEMPORÁRIOS E EFETIVOS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS A MENCIONADO CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.
É declarada a regularidade, com ressalvas, dos atos e procedimentos que integram o Relatório de Auditoria, que tem como objeto o exame dos atos de pessoal do município, em razão das impropriedades verificadas, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, as quais resultam na recomendação e nas determinações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalvas**, os atos e procedimentos que integram o Relatório de Auditoria n.º 05/2016/ICEAP, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Anastácio, sob a gestão do Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; **recomendar** à atual gestão para que adote medidas no sentido de adequar as atribuições dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do município de Anastácio, conforme explanado nos itens 1 e 2, bem como equacionar o número de contratações temporárias em comparação ao número de servidores efetivo, como constou no item 6; e **determinar** ao jurisdicionado ou aquele que o tiver sucedido, para que no prazo de 45 dias úteis comprove nos autos: **a)** Adoção de medidas necessárias a fim de que seja regularizada a situação do servidor Sr. **Edemilson Dias**, conforme abordado no item 3.b; e **b)** Remessa dos documentos referentes ao concurso público realizado em 2021, bem como os atos de nomeação dele provenientes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 731/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2297/2018
PROTOCOLO: 1890178
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO: JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS - 22.102
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E NA PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio de documentos obrigatórios e na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como da ausência de notas explicativas referente às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Sidrolândia**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Jean Cezar França de Nazareth**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio de documentos obrigatórios, intempestividade da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e ausência de notas explicativas referente às demonstrações contábeis, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 11/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12430/2022
PROTOCOLO: 2195617
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1-JOSEMAR TOMAZELLI (GERENTE DE FINANÇAS E EXORDENADOR DE DESPESA); 2-JAQUELINE MARIA GARCIA MASCIOLI (SECRETÁRIA MUNICIPAL); 3-SÂMIA APARECIDA NUNES (PREGOEIRA); 4- KARIN TAISE MATSUOCA (SECRETÁRIA DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS DE 11/7/2022 A 14/8/2022)
INTERESSADO :ELLO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
VALOR: R$ 4.266.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS –AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DEFINIÇÃO INSUFICIENTE E IMPRECISA DO OBJETO A SER ADQUIRIDO – FALTA DE INDICAÇÃO DE VOLUME E CONCENTRAÇÃO DOS FRASCOS DE INSULINA NOS LOTES ADJUDICADOS N. 01, 02, 03 E 12 – IRREGULARIDADE – MULTA.
É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços, em decorrência da definição insuficiente e imprecisa do objeto a ser adquirido, ante a falta de indicação de volume e concentração dos frascos de insulina nos lotes adjudicados especificados, com infringência ao disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** do Pregão Eletrônico n. 12/2022 e da Ata de Registro de Preços n. 45/2022, celebrada entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa compromitente Ello Distribuição Ltda., haja vista a definição insuficiente e imprecisa do objeto a ser adquirido, ante a falta de indicação de volume e concentração dos frascos de insulina nos lotes adjudicados n. 01, 02, 03 e 12, com infringência ao disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002; em **aplicar a multa** no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** ao **Sr. Josemar Tomazelli** (ex Gerente de Finanças e Ordenador de Despesas), pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; e em **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da LC n. 160/2012 e no art. 99 da Res. TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 26/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3922/2016
PROTOCOLO: 1661312
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (IBRAMA)
VALOR: R$ 62.019,08
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS – NÃO CORRELAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO COM AS PROPOSTAS DE SERVIÇOS OFERTADAS PELO IBRAMA – FALTA DE PREVISÃO DE VALOR NO CONTRATO – PREVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POSSIBILITANDO RECEBIMENTO ANTECIPADO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RATIFICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade do processo de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo, em razão das infrações consubstanciadas na falta de apresentação dos documentos solicitados, que possibilitariam maiores esclarecimentos sobre o dimensionamento do objeto e dos recursos necessários à consecução dos serviços, em desatendimento ao princípio do dever de prestar contas (art. 76 da Constituição Estadual), na falta de correlação do objeto do contrato ("Prestação se serviços de Assessoria Jurídica") com as propostas de serviços ofertadas pelo IBRAMA (Ensino e Desenvolvimento Institucional), em desacordo com o art. 54, §2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, na falta de previsão de valor no contrato, que formalizado com remuneração em percentual de êxito (cláusula quota litis), mesmo o objeto sendo certo e determinado, possível de se estipular preço razoável para sua execução, em desconformidade com o art. 55, III, da Lei (federal) 8.666/93, e na previsão de cláusula contratual possibilitando ao contratado receber antecipadamente pelos serviços prestados, antes do exaurimento das vias judiciais e administrativas sobre os créditos compensados (art. 65, II, "c", da Lei (federal) 8.666/93 e os arts. 62, 63, § 2º, II, da Lei (federal) nº 4.320/64).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

2. As infrações e a remessa intempestiva dos documentos ensejam a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012.
3. Ratifica-se a Medida Cautelar concedida na Decisão Liminar, tornando definitiva a determinação ao atual Prefeito Municipal, ou quem venha a substituí-lo no cargo, que se abstenha de realizar pagamentos ao Instituto contratado, sem que haja a efetiva comprovação da homologação das compensações tributárias pela Administração Tributária Federal e/ou do trânsito em julgado das ações judiciais propostas, sob pena de serem aplicadas novas sanções.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** do processo de **Dispensa de Licitação nº 51/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2015**, celebrado entre o Município de Jardim e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa (IBRAMA)**,** pelas seguintes infrações: **a)** falta de apresentação dos documentos solicitados pela equipe de auditores (pç. 8, fl. 130-145), que possibilitariam maiores esclarecimentos sobre o dimensionamento do objeto e dos recursos necessários à consecução dos serviços, em desatendimento ao princípio do dever de prestar contas, que encontra o seu fundamento na regra do art. 76 da Constituição Estadual, porquanto quem quer que administre dinheiro público deve justificar o seu bom e regular emprego; **b)** não correlação do objeto do contrato ("Prestação se serviços de Assessoria Jurídica") com as propostas de serviços ofertadas pelo IBRAMA (Ensino e Desenvolvimento Institucional), em desacordo com o art. 54, §2º, da Lei (federal) nº 8.666/93; **c)** falta de previsão de valor no contrato, o qual foi formalizado com remuneração em percentual de êxito (cláusula *quota litis*), mesmo o objeto sendo certo e determinado, possível de se estipular preço razoável para sua execução, em desconformidade com o art. 55, III, da Lei (federal) 8.666/93; **d)** previsão de cláusula contratual possibilitando ao contratado receber antecipadamente pelos serviços prestados, antes do exaurimento das vias judiciais e administrativas sobre os créditos compensados, com infringência ao art. 65, II, alínea "c", da Lei (federal) 8.666/93 e os arts. 62, 63, § 2º, II, da Lei (federal) nº 4.320/64; em **aplicar multas** ao Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Jardim, nos valores equivalentes ao de: **a) 50 (cinquenta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, "**a**", "**b**" e "**c**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos relativos à dispensa licitatória e à formalização do instrumento contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012; em **ratificar a Medida Cautelar** concedida na Decisão Liminar DLM – G.MJMS 3/2017**, tornando definitiva a determinação** a(o) atual Prefeito(a) Municipal, ou quem venha a substituí-lo(a) no cargo, que se abstenha de realizar pagamentos ao Instituto contratado, sem que haja a efetiva comprovação da homologação das compensações tributárias pela Administração Tributária Federal e/ou do trânsito em julgado das ações judiciais propostas, sob pena de serem aplicadas novas sanções; em **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 44/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1093/2022
PROTOCOLO: 2150421
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO: GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR: R$ 4.695.900,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIO, CAMINHÕES E CARROCERIAS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira da contratação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS.

ACORDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo n° 038/2021, do Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Agricultura Familiar - SEMAGRO, e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7818/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13581/2021
PROTOCOLO: 2141280
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA. DIFICULDADES TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria de Conformidade, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica/MS, em atendimento à Portaria "P" nº 341/2021 de 20/09/2021.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA – DFE – 5054/2023 (peça 2), informou que ocorreram dificuldades técnicas e operacionais para efetivar os trabalhos, o que impossibilitou a realização da auditoria, por isso solicitou o arquivamento dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 10207/2023 (peça 5), opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Verifica-se que este processo foi autuado com a finalidade da realização de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Portaria "P" n.º 341/2021, em cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

No entanto, posteriormente, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento dos autos, informando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas no curso dos trabalhos, esclarecendo sobre possível comprometimento em virtude dos reflexos da pandemia e pelos dados demográficos oficiais serem de 2010.

Além disso, conforme esclareceu a equipe técnica, o Plano Nacional de Educação tem previsão para se encerrar em 2024, mostrando-se mais eficiente e eficaz o acompanhamento em período próximo ao seu final, por utilizar informações atualizadas, resultando em maior efetividade nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Tribunal.

Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando a não realização da auditoria, objeto dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 4º, I, "f", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6544/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4891/2017
PROTOCOLO: 1789299
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Relatório de Auditoria n.º 8/2017, realizado no Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, na gestão da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 3309/2018 decidiu pela Irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das constas do Fundo, com a aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS a gestora citada.

Depois do trânsito em julgado da decisão singular, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 23.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 - 3309/2018, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à fl. 23.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n. º 160, de 2012:
(...)
V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

couber, o disposto no art. 187. (Grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Relatório de Auditoria n.º 8/2017, realizado no Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, na gestão da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, inscrita no CPF/MF sob o n. 639.403.881-49, com fulcro no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8104/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06961/2017
PROTOCOLO: 1805566
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Fundo Municipal de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, na gestão da Sra. Marta Maria de Araújo e da Sra. Elaine Moreira de Brito Nava.

Este Tribunal, por meio da Decisão AC00 - 134/2021, peça 63, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo e pela aplicação de multa solidária às gestoras citadas no valor total de 120 (cento e vinte) UFERMS.

As jurisdicionadas interpuseram recurso e, após, a sra. Marta Maria de Araújo efetuou o pagamento total da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 850/852, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que as jurisdicionadas quitaram a multa regimental imposta na Decisão AC00 – 134/2021, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 850/852.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão em tela, realizado na gestão da Sra. Marta Maria de Araújo, inscrita no CPF sob o n.º 369.266.719-15, e da Sra. Elaine Moreira de Brito Nava, inscrita no CPF sob o n.º 805.614.701-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9761/2018
PROTOCOLO: 1927708
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas no Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo, relativo ao exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 492/2022, peça 76, decidiu pela Irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 252/254, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 – 492/2022, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 252/254.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a prestação de contas em tela, realizado na gestão do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n.º 238.395.971-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1562/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14947/2022
PROTOCOLO: 2204181
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 100/2022-SES, da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1563/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15525/2022
PROTOCOLO: 2206020
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 68/2022, do Município de Três Lagoas, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte/remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatos em Ambulâncias Tipo D (UTI Móvel) e Tipo B (Suporte Básico), com cobertura 24 horas por dia.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1566/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15568/2022
PROTOCOLO: 2206112
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 151/2021, instaurado pela Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1568/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15717/2022
PROTOCOLO: 2206676
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ANGELICA BENETASSO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Inexigibilidade de Licitação nº 7/2022, do Município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto o credenciamento para prestação de serviços médicos especializados na área de oftalmologia.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15950/2022
PROTOCOLO: 2207561
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 101/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para cessão de direito de uso não permanente de Sistema Integrado de Gestão de Saúde Pública (arquitetura web).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3225/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16320/2017
PROTOCOLO: 1777734
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESENTRANHAMENTO. AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 244/2016, decorrente do Credenciamento n.º 006/2016 - Inexigibilidade de Licitação Processo Administrativo n° 4539/2016, realizado pelo Município de Três Lagoas/MS.

O procedimento licitatório por inexigibilidade de licitação já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme decisão singular DSG – G. WNB – 8663/2020 (peça 31), a qual já transitou em julgado (peça 33).

Quanto à execução, a Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua conclusão na análise ANA - DFS – 1204/2023 (peça 77), apontou a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 1727/2023 (peça 79), opinando pelo desentranhamento dos documentos relativos à formalização e execução financeira do Contrato para serem juntados ao processo TC/3579/2018, o qual foi autuado para análise e julgamento do Contrato em tela, com o arquivamento destes autos TC/16320/2017, pois o procedimento direto de inexigibilidade de licitação já foi julgado.

É o relatório.

Após análise dos autos, concordando com o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, observamos que os documentos da contratação e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 244/2016 já se encontram no processo TC/3579/2018, autuado em apartado e em trâmite neste Tribunal.

E a inexigibilidade de licitação já foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da decisão DSG – G. WNB – 8663/2020 (peça 31).

Portanto, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, devem ser desentranhados os documentos de execução financeira e juntados no processo TC/3579/2018, conforme estabelecido no art. 4º, I, b, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, considerando que a primeira fase que se refere a estes autos já foi julgada, e que o contrato e execução serão analisados em autos distintos, apresenta-se consumada a efetividade do controle externo com relação à Inexigibilidade de Licitação, conforme consta do *caput* do art. 186 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, justificando o **arquivamento** destes autos.

Ante o exposto, **DECIDO:**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

I – Pelo **DESENTRANHAMENTO** dos documentos constantes nestes autos referentes a execução financeira (peças 47/55, 57/65 e 67/75) e sua **JUNTADA** ao processo TC/3579/2018, por se tratar do mesmo contrato administrativo e execução;

II - PELO ARQUIVAMENTO destes autos, referentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento nas regras do art. 186, V, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6585/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5515/2018
PROTOCOLO: 1904000
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 1006/2022, peça 22, decidiu pela Irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 287/291, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 1006/2022, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls.287/291.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, parágrafo único, de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a contratação pública em tela, realizado na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 200/2024

PROCESSO TC/MS: TC/29251/2016/001
PROTOCOLO: 2128462
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Adão Unírio Rolim, em desfavor da Decisão Singular "DSG – G.ODJ - 972/2021", proferida nos autos do processo TC/29251/2016 (peça 20).

Conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/29251/2016, peça 30), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 15), se manifestou pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com pagamento da multa (peça 16).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/29251/2016, peça 30), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 213/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3902/2014/001
PROTOCOLO: 2160028
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO PORTELA LIMA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antônio Portela Lima, em desfavor do Acórdão AC00 – 1408/2021, proferida nos autos do processo TC/3902/2014 (peça 75).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3902/2014, peça 82), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 13), se manifestou pela extinção do processo ante a perda do objeto.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 18).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3902/2014, peça 82), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6884/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7629/2018/001
PROTOCOLO: 2121853
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Aluízio Cometki São José, em desfavor da Decisão AC00 – 822/2020, proferida nos autos do processo TC/7629/2018 (peça 16).

A Divisão de Fiscalização sugeriu pelo não provimento do recurso (peça 10).

Após, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Certidão acostados aos autos principais (TC/7629/2018, peças 23 e 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 12).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa e Termo de Certidão acostados aos autos principais (TC/7629/2018, peças 23 e 24), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7029/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7672/2015/001
PROTOCOLO: 2125040
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAMAL MOHAMED SALEM
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jamal Mohamed Salem, em desfavor da Decisão Singular AC00 - 1022/2020, proferida nos autos do processo TC/7672/2015 (peça 62).

A Divisão de Fiscalização sugeriu pelo provimento parcial do recurso (peça 11).

Após, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/7672/2015, peças 74 e 75), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas emitiram pareceres pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peças 15 e 16).

Os autos foram remetidos a este Conselheiro Substituto em virtude da Relatora originária se declarar impedida, conforme despacho na peça 18.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/7672/2015, peças 74 e 75), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 271/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9338/2020
PROTOCOLO: 2053147
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODINEI COSTA SOBRINHO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Odinei Costa Sobrinho, em desfavor da Deliberação AC00 - 1022/2019, proferida nos autos do processo TC/9664/2015 (peça 33).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/9664/2015, peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise do Pedido de Revisão, se manifestou favoravelmente e apontou o pagamento da multa (peça 16).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 19).

Os autos foram remetidos a este Conselheiro Substituto em virtude de a Relatora originária se declarar impedida, conforme despacho na peça 21.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/9664/2015, peça 42), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1616/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12130/2022
PROTOCOLO: 2194562
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 36/2022, do Município de Cassilândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de medicamentos, visando atender a pacientes de demandas judiciais da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1617/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12145/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

PROTOCOLO: 2194612
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 40/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de equipamentos de informática e mobiliários, para atender as necessidades das Secretarias daquele município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9294/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7552/2021
PROTOCOLO: 2114316
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços 55/2020, oriunda do Pregão Presencial 113/2020, realizada pelo Município de Cassilândia, objetivando a aquisição de material de consumo e permanente – diversificados.

A Divisão de Fiscalização, na Solicitação SOL – DFLCP – 6/2023 (peça 53), informa que foi autuado anteriormente, em 18/3/2021, o processo TC/2411/2021 referente ao Pregão Presencial 113/2020 e à Ata de Registro de Preços nº 55/2020, mesmos procedimentos objeto destes autos, motivo pelo qual sugere o desentranhamento das peças 3, 4, 5, 6 e 7 deste processo (TC/7552/2021) para constarem nos autos do TC/2411/2021 e posterior arquivamento do presente processo.

Observa-se que este Gabinete deferiu o desentranhamento por meio do Despacho DSP -G.WNB -24230/2023, peça 54.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, conforme sugerido pela Divisão Especializada (PAR – 3ª PRC – 12413/2023, peça 57).

É o relatório.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que o Pregão Presencial 113/2020 e a Ata de Registro de Preços nº 55/2020 se encontram em trâmite nos autos TC/2411/2021, protocolo 2094090.

Dessa forma, tendo em vista a finalidade de evitar uma segunda apreciação dos referidos Atos, o presente feito deve ser extinto e arquivado.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Pregão Presencial 113/2020 e a Ata de Registro de Preços nº 55/2020, tendo em vista a autuação em duplicidade de documentos, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - Pela **REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 50/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1999/2024
PROTOCOLO	: 2314435
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR. CONTROLE PRÉVIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS RELEVANTES. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de manifestação com Pedido de Reconsideração de Medida Cautelar, autorizando a continuidade do Pregão Eletrônico nº 4/2024. A cautelar foi prolatada através da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 38/2024, determinando a suspensão do procedimento.

A decisão liminar foi tomada em razão de o Relator ter considerado, num exame perfunctório, que eram relevantes as supostas irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, especialmente no tocante a ausência de definição das quantidades a serem contratadas e demonstração da necessidade (peça 13).

O jurisdicionado defendeu o procedimento licitatório, contestando os apontamentos feitos pela Divisão Especializada e anexando novos documentos para demonstrar a conformidade da licitação (peças 21-23).

A Divisão de Fiscalização, diante da resposta do jurisdicionado, manifestou que foram sanadas as irregularidades quanto a "Ausência de demonstração do alinhamento da contratação com o planejamento da Administração" e "Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação", tendo permanecido ausentes documentos referentes ao serviço de instalação para fins de detalhamento, e irregularidades quanto ao prazo para apresentação das propostas e exigências demasiadas para qualificação técnica e comprovação da regularidade fiscal (peça 26).

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Preliminarmente, insta destacar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. E o § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

No caso, em resposta à intimação da decisão liminar (peças 21-23), o jurisdicionado defendeu que, apesar de importante, a legislação não obriga edição de Plano de Contratação Anual (PCA), até porque caberia a cada ente, mas afirmou que alguns Municípios já estão buscando sua edição.

Aduziu ainda que, em virtude da não obrigatoriedade, não poderia deixar de atender as demandas dos Municípios que não tivessem o PCA. E destacou que a finalidade da contratação da licitação estava prevista no Planejamento Plurianual dos Municípios. Anexou documentos.

Considerando a resposta, a Divisão de Fiscalização entendeu sanado o apontamento quanto a falta de edição de PCA, diante da faculdade promovida pela legislação e considerando os documentos apresentados que dão suporte a defesa, entendimento que acompanho.

Contudo, consoante pontuou a equipe técnica, apesar da faculdade da edição do PCA, sua adoção beneficia a Administração Pública, portanto, cabe recomendar aos gestores a adoção de estratégias e procedimentos que possam auxiliar na demonstração efetiva do alinhamento da contratação com o planejamento administrativo.

Por sua vez, quanto a técnica quantitativa de estimação, o jurisdicionado asseverou que os quantitativos foram corretamente apresentados conforme as necessidades dos participantes, juntando comprovantes do levantamento apresentado por cada ente municipal, os quais foram suficientes para sanar a irregularidade apontada inicialmente, consoante apontou a Divisão de Fiscalização.

Com efeito, a equipe técnica destacou que os documentos apresentados com a defesa detalharam a quantidade necessária de cada tipo de equipamento por Município e demonstraram a necessidade de contratação, com utilização de adequada técnica quantitativa de estimação, conforme descrito no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Com relação a identificação dos serviços de instalação, em sua resposta foi juntado documento com os códigos da Tabela SINAP que foram utilizados para a formação dos preços de referência, sustentado que essa tabela pública se sobressai aos exemplos de preços de mercado apontados pela Divisão de Fiscalização e que foi apresentada de forma sintética neste controle prévio.

Neste ponto, a Divisão de Fiscalização, apesar de entender demonstrada a apresentação de valores quanto a aquisição dos equipamentos, destacou que quanto aos serviços não houve o devido detalhamento, o que pode comprometer a exatidão do orçamento. Destacou a equipe que não conseguiu acessar o link informado para verificação dos valores referenciados e que os valores apresentados com base no SINAPI estariam acima de valores consultados em portais de compras, o que traria dúvida sobre a eficácia da pesquisa de preços.

No caso, entende-se que o apontamento pela equipe técnica não enseja a manutenção da suspensão do certame, mas recomendação de aperfeiçoamento, pois o jurisdicionado trouxe documentos que demonstram haver consonância dos quantitativos da licitação quanto às necessidades apontadas pelos municípios, além da apresentação dos códigos de preços SINAP utilizados como preços referenciais. A utilização de Tabela SINAP é albergada por decisões do Tribunal de Contas da União, como se vê a seguir:

ACÓRDÃO Nº 324/2021 – TCU – Plenário.
9.4.2. é obrigatório o uso do Sinapi na elaboração de orçamentos de obras de edificações custeadas com recursos federais, em obediência ao art. 3º do Decreto 7.983/2013;
9.4.3. em caso de necessidade de uso de composições originárias de outros sistemas de preços, devem ser adotados, preferencialmente, os valores e insumos pesquisados pelo Sinapi, a exemplo do preconizado pelo Acórdão 1.176/2012 – TCU – Plenário, relatora Ministra Ana Arraes;

Assim, considerando a análise da equipe técnica, cabe recomendar que o Gestor busque demonstrar de forma mais clara e acessível a estimativa do valor da contratação com preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte.

Quanto ao descumprimento do prazo previsto para apresentação das propostas, o jurisdicionado defendeu que cumpriu a exigência prevista na Lei nº14.133/2021, que é de oito dias úteis para compra de bens. Embora haja uma pequena parcela da licitação destinada a serviço de instalação dos aparelhos de ar condicionado, sustentou que predomina a maior parcela, que é de compra.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Quanto à suposta exigência demasiada de qualificação técnica e regularidade fiscal, o responsável afirmou que apenas cumpriu a Lei nº 14.133/2021, que prevê, no art.67, II, a exigência de certidões e atestados para demonstração da capacidade operacional e que a prova de regularidade fiscal correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente.

A par disso, não se mostra razoável continuar com a suspensão cautelar da licitação, pois, consoante apontou a Divisão de Fiscalização (peça 26), restaram sanadas as irregularidades quanto ao alinhamento com o planejamento da Administração Pública e ao quantitativo necessário e foi demonstrado os valores relacionados à aquisição dos equipamentos, por pesquisa em diversos bancos de preços, ausente apenas detalhamento quanto ao custo de instalação.

Assim, tem-se que eventuais insubsistências no certame podem ser tratadas em sede de Controle Posterior.

Salienta-se, também, que a licitação está sendo realizada pelo Sistema de Registro de Preços, o que não obriga a administração a contratar todo o quantitativo.

É válido ainda considerar existir perigo de dano inverso com a manutenção da liminar, pois poderá prejudicar o fornecimento dos produtos e serviços questionados às escolas, para o bem estar dos alunos.

Tal ponderação sobrepuja, à toda evidência, qualquer exigência baseada no formalismo, como no caso da suposta exigência demasiada de comprovação de regularidade fiscal ou de qualificação técnica ou mesmo de suposta violação de prazo em apenas um dia útil.

Nesse novo cenário apresentado, impõe-se a necessidade de revogação da decisão deste Tribunal de Contas que determinou a suspensão do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DLM-G.WNB-38/2024 QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2024 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DE MATO GROSSO DO SUL – CENTRAL/MS**, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do RITC/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

INTIMEM-SE os responsáveis e interessados para ciência e cumprimento das determinações acima.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1740/2024

PROCESSO TC/MS: TC/579/2024
PROTOCOLO: 2298788
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
JURISDICIONADO: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações das servidoras abaixo identificadas, aprovadas no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Ivinhema/MS, para fins de registro:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
125508	GISELE RIBEIRO	19/03/1993	03982304121	ASSITENTE TECNICO LEGISLATIVO	02/04/2018	18	02/04/2018
125509	ELIÉTI RAQUEL PAZINATO COSTA	18/06/1988	33232567860	ANALISTA JURIDICO	02/04/2018	17	02/04/2018
125510	ALINE PEREIRA RUFINO	18/11/1989	03182778161	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/04/2018	16	02/04/2018

Após analisar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou a incidência do art. 4º do Provimento TCE-MS n. 58/2024, que determina que os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão o registro tácito, e se manifestou pela "*regularidade das presentes admissões, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado*" (ANÁLISE ANA - DFAPP - 903/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a regularidade dos atos ora examinados, este concluiu pelo registro das nomeações, acompanhando o entendimento da equipe técnica (PARECER PAR - 2ª PRC - 1821/2024).

É o relatório.

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que é o caso tratado nos autos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Gisele Ribeiro, Eliéti Raquel Pazinato Costa e de Aline Pereira Rufino, aprovadas no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Ivinhema/MS, foram **remetidos a esta Corte de Contas em 23/04/2018** para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após examinar o caso em tela, constato que assiste razão o corpo técnico e o Ministério Público de Contas no que se refere ao prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos do recebimento dos documentos por esta Corte do referido procedimento sem que tenha havido à apreciação no que se refere à sua legalidade.

Acerca do tema, com intuito de pacificar o entendimento referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece que *em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. *2.* **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas**. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso." (RE 636553, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05- 2020, publicado em 26-05-2020).

Embora voto condutor da tese acima, prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes, trate da *concessão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão*, foi claro ao expor que, *transcorrido o prazo de cinco anos os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte para os demais atos admissionais*.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Dessa forma, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º, que estabelece que a capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, e o **art. 187-H, que determina que a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade das admissões de pessoal, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo neste Tribunal**.

Posteriormente, foi publicado o **Provimento TCE/MS n. 58/2024** estabelecendo em seus **artigos 4º e 5º** (consecutivamente) que **os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito**, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, e que tais atos poderão ser agrupados por concurso e autuados em bloco único conforme a necessidade;

Considerando que o entendimento desta Egrégia Corte Fiscal acerca do tema é no seguinte sentido:

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – **RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS** – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela *verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99* (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. **RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferido no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

Deste modo, no caso em tela, entendo que **é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassaram mais de cinco anos do recebimento do processo (23/04/2018) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade**, não podendo ser outra a decisão que não pelo reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, a aplicação do registro tácito das nomeações em epígrafe.

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Colenda Corte, o qual se deu em 23/04/2018, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de admissão tratada nos presentes autos,** em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, à disposição do art. 187-H, do Regimento Interno, do art. 4º e 5º do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e

II - **Decido** pelo **registro tácito** das nomeações de:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
125508	GISELE RIBEIRO	19/03/1993	03982304121	ASSITENTE TECNICO LEGISLATIVO	02/04/2018	18	02/04/2018
125509	ELIÉTI RAQUEL PAZINATO COSTA	18/06/1988	33232567860	ANALISTA JURIDICO	02/04/2018	17	02/04/2018
125510	ALINE PEREIRA RUFINO	18/11/1989	03182778161	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/04/2018	16	02/04/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1656/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10151/2020
PROTOCOLO: 2058438
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por idade a *Telma Ferreira Vareira*, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência – 20 H, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, *"b",* da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003, e dos arts. 43, I, II e IV, c/c 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por idade com proventos proporcionais a *Telma Ferreira Vareira*, conforme Portaria AGEPREV n. 1.127, publicada em 22 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.284.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1679/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10512/2021
PROTOCOLO: 2127532
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MEDIDA NECESSÁRIA PARA EVITAR PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO DO FEITO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a *Samira Nunes Wishah*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe D, referência 15, padrão V, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Jardim, lotada na Gerência de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ao analisar o presente feito, constatou que se trata de processo autuado em duplicidade, uma vez que em 09/09/2021 foi autuado o TC/10509/2021, com peças idênticas. Em razão disso, sugeriu o arquivamento destes autos, conforme DESPACHO DSP - DFAPP - 3168/2024 (f. 221).

Em consonância com a equipe técnica, aos princípios da economia processual e da racionalização administrativa, bem como a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** e **EXTINÇÃO** deste processo (TC/10512/2021), o que faço com base no art. 4º, I, *"f.1"* c/c art. 11, V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1181/2020
PROTOCOLO: 2016897
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Antônio Ramos dos Santos**, CPF n. 015.731.468-54, Técnico Fazendário e Financeiro, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 106/107 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1391/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1379/2024 (f. 108), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma integral e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 17/18) observo que a equipe técnica f.106 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
14.207 (quatorze mil, duzentos e sete)	38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor **Antônio Ramos dos Santos**, fundamentada no artigo 41, incisos I, II e III, combinado com os artigos 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0091, de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.075, em 21.01.2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1591/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1197/2020
PROTOCOLO: 2016964
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *Vera Lucia Maria de Andrade Kikuti*, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, classe E, nível VI, código 60008, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II, III, e 78, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *Vera Lucia Maria de Andrade Kikuti*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0007/2020, publicada em 06 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.063.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1805/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1217/2020
PROTOCOLO: 2017016
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *Maria da Silva Gonçalves*, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20 H, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *Maria da Silva Gonçalves*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0006/2020, publicada em 06 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.063.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1222/2020
PROTOCOLO: 2017025
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *Eva Miranda Insfran*, ocupante do cargo de Professor, na função Docência-20 H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *Eva Miranda Insfran*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0009/2020, publicada em 06 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.063.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1791/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1224/2020
PROTOCOLO: 2017028
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *Rosalina Multini Fialho*, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20 H, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *Rosalina Multini Fialho*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0010/2020, publicada em 06 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.063.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1135/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3578/2023
PROTOCOLO: 2236896
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NÚMERO INSUFICIENTE DE VAGAS. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE SANADA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DO GESTOR. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES. REGISTRO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação das servidoras abaixo identificadas para fins de registro:

1.1

Nome: EDIANDRA DE SOUZA MARTINS	
Cargo: OFICIAL DE COZINHA – VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 244/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173349.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.2

Nome: LUCILENE ROCHA FERNANDES WUSCH	
Cargo: OFICIAL DE COZINHA – VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 243/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173460.0	Data da Remessa: 31/05/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.3

Nome: AMERICA SOARES PEREIRA	
Cargo: OFICIAL DE COZINHA – VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 243/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 172991.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.4

Nome: ELLIESTER GONCALVES SIQUEIRA	
Cargo: OFICIAL DE COZINHA – VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 07º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 376/2019 DE 07 DE MARÇO DE 2019	Publicação do Ato: 13/03/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/03/2019
Remessa: 173512.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 24/04/2019	Situação: intempestivo

1.5

Nome: TATIANE ORTELLADO MARCONDES	
Cargo: OFICIAL DE COZINHA – VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 08º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 904/2021 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021	Publicação do Ato: 27/10/2021
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 03/11/2021
Remessa: 298667.0	Data da Remessa: 16/12/2021
Prazo para Remessa: 02/02/2022	Situação: tempestivo

Após analisar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou a existência de apenas 55 (cinquenta e cinco) vagas para o cargo de oficial de cozinha, sendo que 41 (quarenta e um) encontravam-se ocupados e o edital do concurso dividiu o cargo em quatro lotações distintas: zona urbana, vista alegre, rural e trecho, sendo 03 (três) vagas para a região da zona alegre, na qual os servidores acima se inserem. Dessa forma, há generalidade de vagas no SICAP e déficit de vagas previstas em edital para a região especifica, que soma 03 (três), sendo 08 (oito) empossados. Destacou, também, que os documentos foram encaminhados fora do prazo. Ao final se manifestou pelo não registro das nomeações acima (f. 358-360).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este solicitou a intimação das servidoras acima identificadas, bem como do gestor do Município (f. 361-362).

Atendendo a solicitação do *Parquet* desta Corte de Contas, o ex-Prefeito e o atual Responsável pelo Município foram intimados (f. 363-366). Em resposta foram carreados aos autos os documentos de folhas 372-384, sanando as irregularidades apontadas na ANÁLISE ANA - DFAPP - 4132/2023.

Encaminhados os autos ao à equipe técnica e, por conseguinte ao Ministério Público de Contas, ambos se manifestaram pelo registro dos atos apreciados (f. 386-392).

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o nome das servidoras acima identificadas consta nos editais de abertura, inscritos, aprovados e de homologação, e que as nomeações se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Quanto a divergência entre o relatório extraído do plano de cargos e as vagas do edital do respectivo concurso público, o Gestor apresentou documentação comprovando que houve um considerável aumento de vagas para o cargo de oficial de cozinha, que atualmente somam 71 (setenta e um) vagas. Tal quantidade suportaria as 59 (cinquenta e nove) posses realizadas para as

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

diversas lotações: zona urbana, vista alegre, rural e trecho, ademais, foram comprovadas diversas exonerações, identificando mais vacâncias no cargo.

Dessa forma, concluo pela regularidade das nomeações, pois se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DA REMESSA INTEMPESTIVA

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca do ato admissional em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Remessa: 173349.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Remessa: 173460.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Remessa: 172991.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Remessa: 173512.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 24/04/2019	Situação: **intempestivo**

A Autoridade responsável foi intimada para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva de documentos, em resposta, apresentou os documentos de folhas 372-384 aduzindo, em suma, que:

Com o intuito de buscar maiores informações e instruções para atender aos novos parâmetros da Resolução 088/2018 e a fim de cumprir com excelência as determinações do TCEMS, o Município de Maracaju solicitou uma visita técnica para esclarecimentos referente ao SICAP, ocasionando a abertura do chamado 1809518. Dessa forma, em 15 de janeiro de 2019, o Supervisor de Administração do Município de Maracaju, Sr. Darlan Bortolin, acompanhado do Operador Sistêmico do SIGAP, Sr. Sodré Borges Batista e do representante da Stat Sistemas, Sr. Evandro, reuniram-se com a equipe técnica do SICAP do TCE/MS, ocasião em que foram prontamente instruídos e devidamente orientados. Ocorre que em março de 2019, em virtude do cancelamento das remessas de informações, dados e documentos enviadas eletronicamente ao TCE/MS referente às admissões do Concurso Público e Processo Seletivo do Município de Maracaju, foi aberto novo chamado, de número 1812682. O Município também solicitou o agendamento de reunião com a equipe responsável pelo SICAP para tratar sobre a ocorrência relatada no chamado 1812682, originando a abertura de novo chamado, de número 1813282. Agendada para o dia 21 de março de 2019, a reunião foi realizada com a presença do servidor do TCE/MS, Sr. Rafael, responsável pelo SIGAP, bem como dos representantes do Município de Maracaju: Sr. Darlan Bortolin, Supervisor de Administração; Sr. Sodré Borges Batista, Operador Sistêmico do SICAP; Sr. Luciano Melchiorre, Técnico de T.E. e do representante da Stat Sistemas, Sr. Evandro. Nessa oportunidade foi relatado ao servidor do TCE/MS, Sr. Rafael, que o "Formato dos Arquivos do XML de Concurso Público", disponível na página 20 e 21 do Manual do SICAP versão 2.1.5, gerou uma divergência no leiaute do Portal e o consequente cancelamento das remessas das admissões. Como se sabe, o Manual do SICAP apresenta a estrutura dos arquivos a serem gerados e anexados, para que os usuários/jurisdicionados possam enviar pelo Portal. Segundo o relatório técnico da Stat Sistemas, e XLM disponibilizado pelo Manual SICAP para, diferentemente do constante no Manual, abaixo transcrito, espera um atributo chamado "área", ocasionando a divergência. O responsável pelo SICAP no TCE/MS, Sr. Rafael, ciente das divergências acima descritas, orientou os representantes do Município a relatarem as ocorrências formalmente, ocasionando a expedição do Oficio nº 011/2019/Secretaria de Fazenda/PMM (anexo), protocolado no TCE/MS sob nº 001962311. Ademais, no dia seguinte a dita reunião, ou seja, 22 de março de 2019, o TCE/MS disponibilizou em seu sítio a nova versão do Manual SICAP, de número 2.1 .6, com as devidas correções. Após as correções por parte do TCE/MS, o técnico da Stat realizou as alterações necessárias para ajustar o sistema do Município de Maracaju, que ainda estão em fase de testes. No entanto, em virtude das falhas no leiaute do TCE/MS, que ocasionaram o cancelamento das remessas das admissões, o Município de Maracaju deixou de observar os prazos.

Considerando a elucidação acima, demonstrando que o Gestor, frente ao problema enfrentado para encaminhar os documentos ao SICAP dentro do prazo, procurou esta Corte de Contas diversas vezes para resolver as divergências entre sistemas, deixo de aplicar a penalidade prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** das nomeações de *Ediandra de Souza Martins, Lucilene Rocha Fernandes Wusch, America Soares Pereira, Elliester Goncalves Siqueira, e de Tatiane Ortellado*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Marcondes, aprovadas no concurso público realizado pelo Município de Maracaju/MS para ocuparem o cargo de Oficial de Cozinha, conforme Portarias n. 244/2019, 243/2019, 376/2019 e 904/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 182/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3629/2023
PROTOCOLO: 2237119
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NÚMERO INSUFICIENTE DE VAGAS. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE SANADA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos servidores abaixo identificadas para fins de registro:

1.1

Nome: GISLAINE CONSTANTINO PINTO MAIDANA	CPF: 689605651-72
Cargo: OFICIAL DE COZINHA – VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 59º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 450/2020 DE 23 de Julho de 2020	Publicação do Ato: 16/07/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 22/07/2020
Remessa: 235853.0	Data da Remessa: 18/08/2020
Prazo para Remessa: 15/09/2020	Situação: tempestivo

1.2

Nome: VITORINA DE LEAO BARBOSA	CPF: 653007771-53
Cargo: OFICIAL DE COZINHA – VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 58º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 101/2020 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020	Publicação do Ato: 11/02/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 12/02/2020
Remessa: 215049.0	Data da Remessa: 19/03/2020
Prazo para Remessa: 06/05/2020*	Situação: tempestivo

** suspensão do prazo processual*

1.3

Nome: KELE CRISTINA ALBARELLO	CPF: 967016920-87
Cargo: OFICIAL DE COZINHA – VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 57º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 101/2020 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020	Publicação do Ato: 11/02/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 12/02/2020
Remessa: 215044.0	Data da Remessa: 19/03/2020
Prazo para Remessa: 06/05/2020*	Situação: tempestivo

** suspensão do prazo processual*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

1.4

Nome: MARIA EMILIA FERNANDES JARA	CPF: 511651981-34
Cargo: OFICIAL DE COZINHA – VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 56º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 858/2019 DE 10 DE JULHO DE 2019	Publicação do Ato: 12/07/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 15/07/2019
Remessa: 184420.0	Data da Remessa: 21/08/2019
Prazo para Remessa: 22/08/2019	Situação: tempestivo

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que constatou que existia apenas previsão de 55 (cinquenta e cinco) vagas para o cargo de oficial de cozinha, sendo que 41 (quarenta e um) já estavam ocupados, apresentando, assim, um déficit de 26 (vinte e seis) vagas previstas em edital para a região especifica, e concluiu ao final pelo não registro das nomeações (f. 302-304).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este solicitou a intimação das servidoras acima identificadas, bem como do atual gestor do órgão em apreço (f. 305-306).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito e o atual Responsável, foram intimados (f. 307-308). Em resposta foram carreados aos autos os documentos de folhas 316-338, sanando as irregularidades apontadas na ANÁLISE ANA - DFAPP - 3817/2023.

Encaminhados os autos ao à equipe técnica e, por conseguinte ao Ministério Público de Contas, ambos se manifestaram pelo registro dos atos apreciados (f. 339-344).

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o nome das servidoras acima identificadas consta nos editais de inscritos, aprovados e homologação de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade da nomeação, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da nomeação de Gislaine Constantino Pinto Maidana, Vitorina de Leao Barbosa, Kele Cristina Albarello e de Maria Emilia Fernandes Jara, aprovadas no concurso público realizado pelo Município de Maracaju, conforme Portarias n. 450/2020, 101/2020 e 858/2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 153/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6229/2023
PROTOCOLO: 2251184
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos servidores abaixo identificados para fins de registro:

1.1

Nome: ALANDER MATHEUS TAUBE DE LIMA	CPF: 015402851-70
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 242/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 172976.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

1.2 –

Nome: QUELVIN ARAUJO FLORES	CPF: 009935281-80
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 242/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173457.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

1.3 -

Nome: LUANA ORTEGA NUNES	CPF: 032397021-42
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 242/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173408.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

1.4 –

Nome: HASAN BRUM LEITE NETO	CPF: 015755841-07
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 654/2019 DE 05 DE JUNHO DE 2019	Publicação do Ato: 05/06/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 03/06/2019
Remessa: 177533.0	Data da Remessa: 08/07/2019
Prazo para Remessa: 22/07/2019	Situação: tempestivo

1.5

Nome: RAFAEL RAMOS SOARES	CPF: 034179881-95
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 654/2019 DE 05 DE JUNHO DE 2019	Publicação do Ato: 05/06/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 03/06/2019
Remessa: 177540.0	Data da Remessa: 08/07/2019
Prazo para Remessa: 22/07/2019	Situação: tempestivo

2 – DO CONCURSO:

TCMS/11088/2019 – protocolo n.º 2000273

Abertura: Edital n. 001/2018	Publicação: 06/08/2018	Peça n. 1

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Inscritos: Edital n. 006/2018	Publicação: 05/10/2018	Peça n. 5
Aprovados: Edital n. 020/2018	Publicação: 18/12/2018	Peça n. 8
Homologação: Edital n. 021/2018	Publicação: 18/12/2018	Peça n. 8
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período – Item 15.4 – 18/12/2020		
Prorrogação: DECRETO Nº 214/2020, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, publicado em 22/10/2020 no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1859, dispondo a validade do concurso até 18/12/2022.		

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo registro dos atos ora apreciados e destacou que os documentos foram encaminhados fora do prazo, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 3535/2023.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da nomeação e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 4967/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a Autoridade Responsável foi intimada (f. 189) para se manifestar acerca da remessa dos dados e informações acerca das nomeações em tela fora do prazo estabelecido Resolução n. 88/2018. Em resposta foram carreados aos autos os documentos de folhas 195-204.

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o nome dos servidores acima identificados consta nos editais de inscritos, aprovados e homologação, e que as nomeações se deram dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade da nomeação, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca do ato admissional em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Remessa: 172976.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Remessa: 173457.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Remessa: 173408.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

A Autoridade responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva de documentos, conforme Termo de Intimação n. 4494/2023. Em resposta, apresentou os documentos de folhas 195-204, aduzindo, em suma que

"Que o formato dos Arquivos do XML de Concurso Público, disponível na página 20 e 21 do Manual do SICAP, versão 2.1.5, gerou uma divergência no *leiaute* do Portal e o consequente cancelamento das remessas das admissões. Desta forma, diante da inconsistência do próprio endereço eletrônico do Tribunal, encaminhamos as cópias do ofício e justificativa apresentadas na ocasião."

Tal justificativa merece ser acatada, haja vista que o Gestor reportou as inconsistências do sistema a esta Corte de Contas, fato que gerou atraso no envio dos documentos referente aos servidores em epígrafe.

IV – DO DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO**l o **REGISTRO** da nomeação de Alander Matheus Taube de Lima, Quelvin Araujo Flores, Luana Ortega Nunes, Hasan Brum Leite Neto e de Rafael Ramos Soares, conforme Portarias de n. 242/2019 e 654/2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 84/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6880/2023
PROTOCOLO: 2255070
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUSITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - nomeação do servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme dados identificados a seguir:

Nome: BARBARA CRISTOVAO CARMINATI	CPF: 051021571-83
Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA – Vista Alegre	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173163.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Nome: ROGERIO SILVA ALVES	CPF: 044377771-31
Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA – Vista Alegre	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173477.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Na Análise de n.3974/2023 (fls. 78-80) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Parecer n. 6138/2023 (fl.78-80).

Visando ao exercício do Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-6225/2023, fl.84), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos, todavia deixou expirar o prazo estabelecido na intimação. Em razão disso, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a tabela abaixo:

Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173477.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I- Pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de BARBARA CRISTOVAO CARMINATI e ROGERIO SILVA ALVES, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Professores de Educação Física;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito à época, no valor de **30(trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art .185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 115/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6953/2023
PROTOCOLO: 2255372
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUSITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - nomeação do servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme dados identificados a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: MAXILAINE FERREIRA DOS SANTOS WEACHTER	CPF: 040725871-09
Cargo: PROFESSOR LINGUA PORTUGUESA	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173442.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

DO CONCURSO:

TCMS/11088/2019 – protocolo n.º 2000273

Abertura: Edital n. 001/2018	Publicação: 06/08/2018	Peça n. 1
Inscritos: Edital n. 006/2018	Publicação: 05/10/2018	Peça n. 5
Aprovados: Edital n. 020/2018	Publicação: 18/12/2018	Peça n. 8
Homologação: Edital n. 021/2018	Publicação: 18/12/2018	Peça n. 8
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período – Item 15.4 – 18/12/2020		
Prorrogação: DECRETO Nº 214/2020, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, publicado em 22/10/2020 no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1859, dispondo a validade do concurso até 18/12/2022.		

Na Análise de n.4149/2023 (fls. 40-42) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Parecer n. 6139/2023 (fl.43-44).

Visando ao exercício do Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-6226/2023, fl.46), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos, todavia deixou expirar o prazo estabelecido na intimação. Em razão disso, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias, conforme a tabela abaixo:

Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173442.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

I- Pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de MAXILAINE FERREIRA DOS SANTOS WEACHTER, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Professora de Língua Portuguesa;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito à época, no valor de **30(trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art .185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1985/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7276/2023
PROTOCOLO: 2257665
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação a seguir, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju, para ocupar o seguinte cargo:

Nome: Sandra Aline Heberle	CPF: 020.490.761-69
Cargo: Professora Educação Básica – Zona Urbana	
Localidade: Maracaju/MS	Classificação no Concurso: 51º
Ato de Nomeação: Portaria n. 292/2019 de 18 de fevereiro de 2019	Publicação do Ato: 18/2/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: Não especificado

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 6022/2023 / fls. 45-46), sugeriu o **não** registro dos atos de admissão diante da irregularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se dizendo: *levando em consideração que a decisão pode resultar em anulação de ato que beneficia a servidora e que os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição se aplicam a todos os procedimentos administrativos, este Órgão Ministerial requer a intimação da interessada, Sra. Sandra Aline Heberle, bem como do atual gestor do órgão em apreço* (Parecer n. - 2ª PRC – 9562/2023 / fls. 47-48).

Visando ao Contraditório, os responsáveis foram intimados INT - G.RC – 8385/2023 (f. 51) e INT - G.RC – 8384/2023 (f. 52) para apresentarem defesa quanto à ausência dos documentos.

Em resposta à intimação (fls. 58-60), os contratantes encaminharam os documentos faltantes, sendo estes autos encaminhados para o Ministério Público de Contas, onde se manifestou pelo Registro do processo (Parecer n. – 2ª PRC – 2146/2024 / f. 62).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Maracaju para ocupar o cargo acima descrito, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 292/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação em concurso público de: Sandra Aline Heberle, inscrita no CPF n. 020.490.761-69, no cargo de Professora, efetuado pelo Município de Maracaju, conforme portaria n. 292/2019 de 18 de fevereiro de 2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 174/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7496/2023
PROTOCOLO: 2259684
ÓRGÃO: MUNICÍPO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INÉRCIA. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos servidores abaixo identificados para fins de registro:

1.1

Nome: LUANA CRISTINA DA CRUZ	CPF: 001015101-01
Cargo: PROFESSOR COORDENADOR- ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173417.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.2 –

Nome: ANANIAS EUGENIO DA SILVA	CPF: 403365571-91
Cargo: PROFESSOR COORDENADOR- ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173126.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.3 –

Nome: LUCIANA VIRGINIA MARIO BERNARDO	CPF: 050646829-13
Cargo: PROFESSOR COORDENADOR- ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Remessa: 173463.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.4 -

Nome: RONILDO XIMENES DE SOUZA	CPF: 903505701-59
Cargo: PROFESSOR COORDENADOR- ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173483.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.5 -

Nome: ZELIO BOEIRA DE ARAUJO	CPF: 017070731-80
Cargo: PROFESSOR COORDENADOR- ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 240/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019
Remessa: 173506.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

2 – DO CONCURSO:

TCMS/11088/2019 – protocolo n.º 2000273

Abertura: Edital n. 001/2018	Publicação: 06/08/2018	Peça n. 1
Inscritos: Edital n. 006/2018	Publicação: 05/10/2018	Peça n. 5
Aprovados: Edital n. 020/2018	Publicação: 18/12/2018	Peça n. 8
Homologação: Edital n. 021/2018	Publicação: 18/12/2018	Peça n. 8
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período – Item 15.4 – 18/12/2020		
Prorrogação: DECRETO Nº 214/2020, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, publicado em 22/10/2020 no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1859, dispondo a validade do concurso até 18/12/2022.		

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo registro dos atos ora apreciados e destacou que os documentos foram encaminhados fora do prazo, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 4993/2023.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da nomeação e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 7623/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a Autoridade Responsável foi intimada (f. 200) para se manifestar acerca da remessa dos dados e informações acerca das nomeações em tela fora do prazo estabelecido Resolução n. 98/2018. Todavia, o Gestor não se manifestou.

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o nome dos servidores acima identificados consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, e que as nomeações se deram dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade da nomeação, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca do ato admissional em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Remessa: 173417.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Remessa: 173126.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Remessa: 173463.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Remessa: 173483.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

Remessa: 173506.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: **intempestivo**

A Autoridade responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva de documentos, conforme Termo de Intimação n. 6307/2023.

Entretanto, certifico que o Gestor deixou transcorrer o prazo estabelecido na intimação *in albis*. Em razão disso, declaro sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador.

Ademais, sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, do TCE/MT:

"O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor."

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o Acórdão n. 85/2019, o qual afirma que "*o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública".*

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite vigente à época dos fatos de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO**:

I - O **REGISTRO** da nomeação de Luana Cristina da Cruz, Ananias Eugenio da Silva, Luciana Virginia Mario Bernardo, Ronildo Ximenes de Souza, e de Zelio Boeira de Araujo, conforme Portaria n. 240/2019;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Maurilio Ferreira Azambuja, Autoridade responsável no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

III - A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2113/2024

PROCESSO TC/MS: TC/729/2024
PROTOCOLO: 2300749
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: CÍCERA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Donizete Barraco, ex-prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto "P"	Data da posse	Remessa
1	CICERA APARECIDA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	55/2019	22.3.2019	Tempestiva
2	MAUILIO FERREIRA RODRIGUES	Motorista	48/2019	15.3.2019	Tempestiva
3	LARISSA MARQUES HIGANO	Atendente	85/2019	17.4.2019	Tempestiva
4	MARIA EVA GOMES MARQUES	Auxiliar de Serviços Diversos	83/2019	17.4.2019	Tempestiva
5	THIAGO CASTRO VEIGA	Motorista	49/2019	1º.4.2019	Tempestiva
6	LAURA DA CONCEIÇÃO FERRAZ	Agente de Endemias	129/2019	16.5.2019	Tempestiva
7	LUIZ ANIBAL NUNES SAVALES	Agente Comunitário de Saúde	114/2019	7.5.2019	Tempestiva
8	CRISTHIAN DA CUNHA SOUZA	Operador de Máquina	163/2019	27.5.2019	Tempestiva
9	RONALDO SILVA DE AMORIM	Motorista	167/2019	10.6.2019	Tempestiva
10	CINTIA SOUZA DANTAS	Agente de Endemias	202/2019	9.7.2019	Tempestiva
11	DARA GARCIA DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	248/2019	26.7.2019	Tempestiva
12	ANGELICA GOMES MELCHIADES	Agente Comunitário de Saúde	194/2019	1º.7.2019	Tempestiva
13	ADRIANA SIQUEIRA TELES QUEIROZ	Auxiliar de Serviços Diversos	179/2019	3.7.2019	Tempestiva
14	CRISTIANE SANTOS DA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos	164/2019	23.7.2019	Tempestiva
15	LUANILDE DA SILVA DUARTE	Agente Comunitário de Saúde	196/2019	3.7.2019	Tempestiva
16	ISAILSON ALVES DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	234/2019	29.7.2019	Tempestiva
17	TAMIRES DANIELE SANTA ANA	Auxiliar de Serviços Diversos	200/2019	10.7.2019	Tempestiva
18	REGIANE MARÇAL DA COSTA	Auxiliar de Serviços Diversos	233/2019	22.7.2019	Tempestiva
19	CLAUDIANA ALVES DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	247/2019	16.7.2019	Tempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

20	ANA PAULA ANGELICA RAMPARO	Atendente	178/2019	26.7.2019	Tempestiva
21	KARINE AMORIM DE ANDRADE	Agente de Endemias	298/2019	9.8.2019	Tempestiva
22	CLOVIS CAMARGO HARKOP	Técnico em enfermagem	282/2019	1º.8.2019	Tempestiva
23	MARLLON YURI DE ARAUJO SCHEER	Agente de Endemias	308/2019	30.8.2019	Tempestiva
24	CAMILA LOPES DE SOUZA	Técnico em Enfermagem	236/2019	26.8.2019	Tempestiva
25	FABRICIA DA SILVA POMPILIO	Enfermeiro Plantonista	370/2019	20.9.2019	Tempestiva
26	MILENE CRISTINA FERREIRA RODRIGUES	Agente Comunitário de Saúde	355/2019	20.9.2019	Tempestiva
27	LUCIMARA DE SOUZA DE JESUS	Agente Comunitário de Saúde	309/2019	6.9.2019	Tempestiva
28	SORAIA MANOEL DO CARMO	Técnico em Enfermagem	320/2019	2.10.2019	Tempestiva
29	ALESSANDRA JALUSA BRUSCHI	Médico Veterinário	430/2019	5.11.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1174/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2392/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 11/2015, publicado em 5.2.2015, com validade até 5.2.2017.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2138/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1169/2024
PROTOCOLO: 2304574
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: LUIS CARLOS MORESCHI NETO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária Estadual de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Luis Carlos Moreschi Neto	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Gabriela Pereira Jorge	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Douglas Elemar Cunha dos Santos	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Sergio dos Santos Moraes	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Marcelina Fischer Camargo	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Priscila Gigliola Urague	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
7	Daniele Maiara Coradini de Oliveira	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
8	Rodrigo Macedo da Silva	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
9	Norton Liu Hayd Marques	Professor	1087/2022	7.11.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1946/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2599/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1192/2024
PROTOCOLO: 2304772
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

SERVIDORES: DOUGLAS MARSCHNER E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária Estadual de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Douglas Marschner	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Cleomar Moltocaro Ferreira	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Elio Antônio Ceribola Crespam	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Natalia de Assis Dias	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Vivian Daiany Braga Silva Wittman	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva
6	Ester Rohr	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva
7	Roberta Nantes Ferreira	Professor	128/2023	23.1.2023	Tempestiva
8	Julia Clara Eiko Martins	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva
9	Milena Ferreira da Silva	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva
10	Karina Pedigoni Segantini	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1999/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2602/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 9844/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3135/2020
PROTOCOLO : 2029915
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA : EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Edna Chulli***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 137/138), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **27/03/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 4831/2024 nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 9849/2024

PROCESSO TC/MS : TC/6783/2020
PROTOCOLO : 2042742
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA : EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Edna Chulli***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 137/138), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **27/03/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 4796/2024 nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9997/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4296/2022
PROTOCOLO: 2163320

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: RUI PIRES DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 2/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 2/2022, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a construção, montagem, condicionamento (atividades de limpeza, secagem e inertização) teste mecânico e de estanqueidade de ramais de interligação, incluindo toda a infraestrutura, para atender a rede de distribuição de gás natural na cidade de Três Lagoas/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9908/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10013/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4581/2022
PROTOCOLO: 2164551
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 27/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 27/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário em Ladário.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9870/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10043/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18169/2017
PROTOCOLO: 1840028
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
ORDENADOR DE DESPESAS: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 133/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 133/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2016, celebrado entre a Agesul e a empresa Auto Mecânica Cascavel Ltda. – EPP - objetivando a prestação de serviços de manutenção de veículos da marca Mercedes Benz do Brasil, constando como ordenador de despesas o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente à época.

A presente contratação foi julgada por meio do Acórdão AC01-2/2022 (peça 172) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 133/2016, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-2/2022, o ex-diretor-presidente da Agesul, Ednei Marcelo Miglioli, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1031/2024, prolatada no Processo TC/18169/2017/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-diretor-presidente da Agesul, Ednei Marcelo Miglioli, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-2/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 192).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Ednei Marcelo Miglioli**, em relação à **multa** infligida no Acórdão AC01-2/2022.

Na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLUCE MARTINS GARCIA LUGLIO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARLUCE MARTINS GARCIA LUGLIO**, secretária municipal de Administração de Aquidauana, que até a presente data não está inscrita no Sistema de Cadastro do Jurisdicionado - e-CJUR (conforme determina a Resolução TCE/MS n. 65/2017) para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-8979/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 718/2024,** sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 9157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4346/2023
PROTOCOLO: 2238892
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA E FABIANA BAHLS MACHADO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2022
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos,

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante do Relatório Voto REV - G.MCM 3798/2023 (peça 49), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção do Decisum, conforme segue:

Onde se lê: I- Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Gloria de Dourados, exercício de 2022, sob a responsabilidade de Fabiana Bahls Machado, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade (...)

Leia-se: I- Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Gloria de Dourados, exercício de 2022, sob a responsabilidade de Janete Glorinha Kochinski de França (período 01/07/21 a 09/09/22) e Fabiana Bahls Machado (período 12/09/22 a 31/12/24), Secretárias Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade (...)

Retornem os autos à Assessoria de Elaboração de Acórdão, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 6619/2024

PROCESSO TC/MS: TC/806/2024
PROTOCOLO: 2301610
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADA: ILDA SALGADO MACHADO (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO DO PARECER PRÉVIO PA00-77/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências, tendo em vista o art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com fundamento nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6623/2024

PROCESSO TC/MS: TC/979/2024
PROTOCOLO: 2302852
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO: LEANDRO PERES DE MATOS (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO DO PARECER PRÉVIO PA00-67/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências, tendo em vista o art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com fundamento nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7624/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1693/2024
PROTOCOLO: 2310817
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO: ARISTEU PEREIRA NANTES (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO PARECER PRÉVIO PA00-166/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências, tendo em vista o art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com base nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9215/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1889/2024
PROTOCOLO: 2313007
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO: DOUGLAS ROSA GOMES (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG.G.RC-12838/2018
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e determino o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para adoção de providências.

Após, com fundamento no art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9986/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4257/2022
PROTOCOLO: 2163224
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 7/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 7/2021, lançado pela Administração municipal de Itaquirai, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de reestruturação de pavimento asfáltico, em uma área de 17.230,80 m², no município de Itaquirai, em atendimento ao Convênio n. 3/2021-SIG/COVEN. nº. 30.63, celebrado com a Agência de Gestão de Empreendimentos (AGESUL).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente por meio do Despacho à peça 27 (fl. 144) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9989/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4492/2022
PROTOCOLO: 2164234
ÓRGÃO: ADMIMINSTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 8/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 8/2022, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia ou de arquitetura para execução de obras de drenagem de águas pluviais em diversas áreas do loteamento João Paulo II, Europa e Eldorado, com recursos do Convênio n. 008/2022-SIG.COVEN nº. 31463, celebrado com a Agência de Gestão de Empreendimento de Mato Grosso do Sul (AGESUL).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente por meio do Despacho à peça 13 (fl. 77) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9993/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2436/2024
PROTOCOLO: 2317116
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 50/2023-SAD
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 50/2023-SAD, lançado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização e Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS tendo como objeto a aquisição futura de medicamentos quimioterápicos, em atendimento à Secretaria de Estado de Saúde e à Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), concluiu que não há impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, conforme se observa na análise ANA-DFS-4910/2024 (peça 23, fls. 561-563).

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10082/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2022
PROTOCOLO: 2187166
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO: MAURO CESAR CAMARGO (GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do Contrato Administrativo n. 43/2022, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Fábio Ferreira de Souza - MEI, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de borracharia, incluindo vulcanização, remendo, montagem, rodízio e troca de pneus e maquinários das Secretarias do Município, no valor de R$ 59.995,70 (cinquenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), constatou que o valor da contratação está abaixo do limite de remessa estabelecido no art. 18, II, **b** da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, sugerindo a sua extinção e arquivamento, conforme se análise ANA-DFLCP-5175/2024 (peça 20, fls. 83-88).

Diante do acima exposto, **determino** o arquivamento e extinção dos autos com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a*** do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

DESPACHO DSP - G.FEK - 10083/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12356/2022
PROTOCOLO: 2195310
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do Contrato Administrativo n. 115/2022, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Aparecido Dionisio Angelo - ME, tendo como objeto a aquisição eventual de peças de reposição 1ª (primeira) linha, para manutenção corretivas e preventivas de veículos pesados, tratores e máquinas pertencentes às Secretárias Municipais, no valor de R$ 22.086,60 (vinte e dois mil e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) constatou que o valor contratado está do limite de remessa estabelecido no art. 18, II, **b** da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, sugerindo a sua extinção e arquivamento, conforme se observa na análise ANA-DFLCP-5177/2024 (peça 9, fls. 45-49).

Diante do acima exposto, **determino** o arquivamento e extinção dos autos com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a*** do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2460/2022
PROTOCOLO: 2156487
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
INTERESSADO: ESTEFAN MARTINS LOPES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 2/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 2/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção de Escola, visando expandir a Rede Municipal de Ensino.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 17 (fl. 216) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10158/2024

PROCESSO TC/MS: TC/271/2022
PROTOCOLO: 2147983

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 19/2021-GL/SED
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 19/2021-GL/SED, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de reforma geral da Escola estadual Padre José Daniel, no município de Vicentina (MS).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 118 (fl. 312) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 06 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 08 DE ABRIL DE 2024 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 11 DE ABRIL DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12555/2022
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2195960
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): JOSEMAR TOMAZELLI, KARIN TAISE MATSUOCA, MRM65 - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, PATRICIA MARQUES MAGALHAES, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10684/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2284985
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS, CERDIL - CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA, CLINICA DE RADIOLOGIA O'DANT LTDA, COD, ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS, LIMA & FERRUZZI LTDA-ME, LUCELENA GALBIM, MARIA INÊS DA SILVA, MS DIAGNOSTICOS DOURADOS, VINICIO DE FARIA E ANDRADE, VISÃO HOSPITAL DE OLHOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11480/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2290977
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): EDILSON NANTES TAGARA, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, LUCAS CENTENARO FORONI, NBM & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11123/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2288154
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
INTERESSADO(S): CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DECOM PAPER, JOSÉ GOMES PEREIRA NETO, NAYARA F.S. BRITTO LTDA, NUTRIMIX, ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA, TATIELE DE JESUS SILVA, THALIA RODRIGUES DE MATTOS, WILLIAN DE OLIVEIRA SIMAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/413/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2297273
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CG HOSPITALAR, CIMED INDÚSTRIA S.A, CIRURGICA ITAMBE EIRELI, CIRÚRGICA PARANAVAÍ, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, G2 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, HANATIEL MOURA DOS SANTOS, LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LUCIANA ELLEN TAGLIAFERRO XAVIER, LUCIANO MORAES COELHO, MARCELA MIYADI MATSUDA, MEDSAN, NF FARMACEUTICA E LOGISTICA, OUROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, ROSELY LACERDA MIYADI, SILAS ALVES PEREIRA, SIMONE POZZEBON, WF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/14462/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2202725
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
INTERESSADO(S): CIRURGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., CIRURGICA ITAMBE EIRELI, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, GREEN FARMACÊUTICA EIRELI, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JOSMAIL RODRIGUES, ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME, SIMONE POZZEBON
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/18283/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2216340
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
INTERESSADO(S): ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, ANTONIO CARLOS REZENDE RAMOS, ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CG HOSPITALAR, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, ELCIO SOARES DOS SANTOS, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, HENRIQUE WANCURA BUDKE, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., ISAAC CARDOSO BISNETO, LEONARDO NICARETTA, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA, PROMEFARMA, ROBSON LUCIO DE OLIVEIRA, SILVIA YUKI SUZUKI, VALTER FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/11742/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2293197

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): BRANSALES PNEU, CELINA DE MOURA, COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA., CURITIBA PNEUS, DIANACRIS APARECIDA CAPECCI CONCEIÇÃO, EDUARDO ARTHUR DE MORAIS, FENIX DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GERMANO PNEUS LTDA, LARISSA FERNANDA SANTOS, MARCOS ANDRE DE MELO, MULTIQUALITY, P R PRODUTOS E SERVIÇOS, PNEU CLUB, QUASE TUDO CG, TECA COMERCIO E SERVICO, VOLMIR SIDINEI MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 DE ABRIL DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 06 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 08 DE ABRIL DE 2024 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA -FEIRA DIA 11 DE ABRIL DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3051/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2159043
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
INTERESSADO(S): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, JAIME ELIAS VERRUCK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7215/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2257372
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): GABRIEL ARGUELHO ARRUDA, JULIANA MARCKERT DUARTE, PAMELA GOMES DE ALMEIDA PEREIRA, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, STAF SISTEMAS, VIVIANE DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/1000/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2226585
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES, PRATI, DONADUZZI, PRICILA CARVALHO EICH
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/12366/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2195340
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, ZEUS COMERCIAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5126/2020
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2020
PROTOCOLO: 2037619
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, TRANSPORTADORA ALELUIA EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5124/2020
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2020
PROTOCOLO: 2037617
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, RENATO SOARES DA SILVA 89851552100
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5123/2020
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2020
PROTOCOLO: 2037616
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, OZEIAS RODRIGUES ROCHA - ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5004/2020
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2020
PROTOCOLO: 2037079
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA FONSECA - ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/24168/2017
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1867941
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRIATO COMÉRCIO MÉDICO - HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA EPP, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1849/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1888355
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES RABELLO - EPP, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, RONDINEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/487/2021
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2086035
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54

INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, ENZO VEÍCULOS LTDA, GRAZIELE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/485/2021
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2086032
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, GRAZIELE SOUZA DA LUZ, KCINCO CAMINHOES E ONIBUS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7206/2021
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2112837
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA, REALMED DISTRIBUIDORA, ROSANA LEITE DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/17273/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2212381
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CM HOSPITALAR, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 DE ABRIL DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 07-2024 | Campo Grande | terça-feira, 02 de abril de 2024.
Programa Nacional de Transparência Pública – ATRICON 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, comunica aos seus jurisdicionados que se atentem ao encontro virtual (https://www.escoex.ms.gov.br/escoex/sge/AcaoEducacionalPreMatricula/Criar/278) para apresentar pontos relevantes sobre o preenchimento do questionário do **"Programa Nacional de Transparência Pública"**, baseado na matriz de critérios avaliados - versão 2024, a se realizar no dia **04 de abril de 2024, das 09h às 11h.**

O acesso ao Radar da Transparência Pública pode ser realizado pelo link: https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html

A cartilha "Acesso à informação na prática – edição 2024" pode ser acessado no link*:*
https://docs.google.com/document/u/0/d/1pVZpYY4utYhz47c5e_U0nBRnYVJJaFah/mobilebasic

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas pelo e-mail transparenciatce@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/04/24 13:54